

AÇÃO MONITÓRIA NO DIREITO DO TRABALHO

Isabella Janynne Oliveira Nunes de Figueiredo¹

Orientadora: Kewri Rebeschini de Lima²

RESUMO

O objetivo do presente projeto é analisar a ação monitória nas relações trabalhista, entender como sua aplicabilidade ajuda nas decisões de processo judiciais na relação entre empregador e empregado. E através da análise que será desenvolvida no decorrer da presente pesquisa, tentaremos abordar se não só o empregador sai beneficiado e por vez o empregado prejudicado, uma vez que, a titularidade da ação pertence ao empregador, sem mencionar ainda que trata de um rito especial.

Palavras-chave: Ação monitória. Trabalhista. Cabimento. Procedimento

1 INTRODUÇÃO

A ação monitória foi inserida no Direito Processual Civil Brasileiro por meio da Lei n. 9.079/1995, artigo 700 a 702 do NCPC , como sendo uma ação de rito especial, figurando no rol dos procedimentos especiais.

De acordo com o artigo 700 do NCPC (art. 1.102-A do CPC/73):

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirma, com base em prova escrita sem eficácia de títulos executivos, ter direito de exigir do devedor capaz:

I – o pagamento de quantia em dinheiro;

II – a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel

II – o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

A ação monitória admite a ser interposta por quem pretender, com base em prova escrita, podendo consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381 do NCPC.

A natureza jurídica da ação monitória contem três correntes, a ação executiva, ação de conhecimento e a ação de natureza mista, com corpo de processo de conhecimento e alma de execução.

¹Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário de Várzea Grande (Univag).

²Professora do Centro Universitário de Várzea Grande (Univag). Pós Graduada

Nelson Nery Junior, Código de Processo Civil comentado, manifesta igual entendimento ao conceituar ação monitória:

É ação de conhecimento, condenatório, com procedimento especial de cognição sumária e de execução sem título. Sua finalidade é alcançar a formação do título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional. O autor pede a expedição de mandado monitório, no qual o juiz exorta o réu a cumprir a obrigação, determinando o pagamento ou a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Trata-se, portanto, de mandado monitório, cuja eficácia fica condicionada à não apresentação de embargos. Não havendo oposição de embargos, o mandado monitório se convola em mandado executivo. (JUNIOR, 2002, p. 16)

A ação monitória deverá ser proposta perante a Vara de Trabalho ou Juiz de Direito investindo na jurisdição trabalhista, observada a regra de competência estabelecida no art. 651 da Consolidação das Leis do Trabalho e preenchidos os requisitos do art. 840, inciso 1º, da CLT. Frisa-se que a inicial deverá, desde logo, ser acompanhada da prova escrita que a fundamente, sob pena de indeferimento da petição inicial.

O cabimento da ação monitória no âmbito do processo do trabalho, possui duas posições opostas: uma pelo não-cabimento do procedimento de injunção na seara trabalhista e outra que defende a ação monitória no âmbito laboral.

O que entende pelo não cabimento no âmbito trabalhista é que a ação monitória não há previsão de conciliação, não há realização de audiência.

2 DESENVOLVIMENTO

A ação monitória é de muita importância dentro do Direito de Trabalho sendo muito relevante a sua aplicação no ramo trabalhista, a sua definição e sua proposição. Inicialmente a ação monitória foi criada a partir da lei 9.079/1995 acrescentando ao Código de Processo Civil os artigos 700 a 702 do NCPC, com o intuito de facilitar o acesso da jurisdição no Poder Judiciário para satisfação de créditos materializados em prova documental desprovida de eficácia executiva.

Por definição do conceituado doutrinador José Rogério Cruz e Tucci:

A ação monitória é como o meio pelo qual o credor de quantia certa ou de coisa móvel determinada, cujo crédito esteja provado por documento hábil, requerendo a prolação de provimento judicial consubstanciado, em última análise, num mandado de pagamento ou de entrega de coisa, visa obter a satisfação de seu crédito. (CRUZ; TUCCI, 1997. p. 68.)

Por definição do ilustríssimo Cândido Rangel Dinamarco:

[...] A ação monitória pode ser chamada de procedimento de injunção, sendo um meio rapidíssimo para obtenção de título executivo em via judicial, sem as complicações ordinariamente suportadas nos diversos procedimentos, recebendo o titular do documento um mando de entrega que será definitivo se o réu não opuser embargos. ' (DINAMARCO, 2009, p. 230)

O procedimento de injunção tem a intenção de acelerar, fazendo com que a tutela jurisdicional abraça a si o princípio da celeridade, e também desafogar o judiciário brasileiro. A natureza jurídica não é pacífica na doutrina, haja vista sua complexidade, mas a corrente majoritária entende que se trata de ação de caráter condenatório, submetida a um procedimento especial de jurisdição contenciosa.

O autor Renato Saraiva conceitua a ação monitória, como ação de conhecimento, condenatória, com procedimento especial de cognição sumária e de execução sem título. Sua finalidade é alcançar a formação do título executivo judicial de modo mais rápido que o convencional. Referente ao cabimento no processo trabalhista.

Entendesse que a ação monitória é compatível com o processo de trabalho, explica que nela estes contidos princípios que são necessários assim como da economia processual e celeridade, os quais são tão necessários na justiça trabalhista.

Desse modo existem documentos que reconheça dívida de natureza trabalhista, como por exemplo, rescisão de contrato de trabalho não quitado, acordo extrajudicial para pagamento parcelado de verbas rescisórias, todos poderão ser ajuizadas. A ação deverá ser proposta perante a Vara de Trabalho ou Juiz de Direito dentro da jurisdição trabalhista, respeitando as regras de competência, acompanhada de petição escrita que a fundamente.

A ação monitória, são encontradas sempre situada para fins da Teoria Geral do Processo, sempre nos limites que se formam entre o Processo Cognitivo e o Processo de Execução, assim permitindo a própria instituição daquele, desde o inicio caminha através de vias coercitivas, notada claramente pela aplicação inequívoca do Processo de Execução quando não opostos embargos ou rejeitados os mesmos.

Vamos avançar os destinos pertinentes a ter ou não tal rito processual como aceitável no Processo do Trabalho, antes a regra da particularidade e lamentavelmente a desatualização dos seus conceitos que tantas inovações inspiraram junto a outros ramos do Processo.

O conceito básico da ação monitória é estar o credor, mesmo desvalidando o título executivo próprio, seguido de prova escrita à qual pretende emprestar a qualidade de título executivo.

Neste caso, pela ação monitória pretende lembrar o pretense devedor da existência de documento reconhecedor de determinada obrigação, advertindo-o, exortando-o a cumprir o que reconheceu, mesmo que indiretamente, conquanto desvalido tal documento das características de título propriamente executivo, nos termos dos artigos 783 e 784 do NCPC. Se caso falhar a advertência, então, seja pela não oposição de embargos do réu, seja pela rejeição dos mesmos, a prova da obrigação, título para executivo, passará a valer como inequívoco título executivo, permitindo a execução nos próprios autos já constituídos.

Não há dúvidas de que o caminho adotado pelo legislador brasileiro foi o da cautela, preferindo instituir no parâmetro processual apenas uma das modalidades de ação monitória, a que se tem denominado por ação monitória documental, baseadas em provas não escritas têm merecido desenvolvimento em outros Países. Sendo assim, uma inegável evolução, suplantando-se toda a sistemática vigente da produção de provas no Processo Cognitivo, quando o autor colaciona prova documental de aparente reconhecimento pelo réu quanto a determinada obrigação, o que se traduzia, então, em provar o que já estava provado, em forma de detrimento da eficácia do processo.

Agora, a ação monitória permite que o autor, que contem provas documentais onde haja aparente reconhecimento de obrigação pelo réu, faça com que provoque adimplemento, podendo o réu executar de imediato a obrigação, assim isentando-se dos ônus processuais de custas e honorários advocatícios, ou, seja por inválida a prova, seja por já cumprida anteriormente à obrigação, apresentar embargos, assim chamados por cancelarem a conversão do mandado monitório em mandado executivo, com isto dinamizando a prestação da tutela jurisdicional sem atentar o direito de defesa do réu, se cabível a contestação da obrigação pretendida.

2.1 CARACTERÍSTICAS DA AÇÃO MONITÓRIA

A ação monitória é a cobrança de algumas obrigações, de pagamento de soma em dinheiro, de entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, de pessoas que mesmo em que não há previsões de título executivo que permita ação executiva direta, pode perder prova documental de reconhecimento da obrigação pelo réu.

O membro que está sendo falado se trata de procedimento especial desinente da ação monitória do caráter obrigatório ou facultativo para o autor, sendo assim o poder de escolher tanto a via especial quanto a via comum da ação ordinária.

No meio as balizadas vozes da doutrina processual civil ressaí o posicionamento firme da ilustre Desembargadora Fátima Nancy Andrighi:

A o titular de direito enquadrava no procedimento especial da ação monitória há que ser observado o princípio da disponibilidade do rito, face às suas peculiaridades; acrescentando-se que o rito imposto pela nova Lei à ação monitória não figura entre aqueles considerados irredutivelmente especiais, eis que, obedecido procedimento inicialmente especial, este converte-se em ordinário, havendo embargos ao pedido. (ANDRIGHI, 1996).

Por conseguinte mesmo que tenha algumas retificadas pessoais quanto aos fundamentos de alguma, tendo em vista que o próprio aspecto de conversão do procedimento monitório especial em procedimento comum pela parte contrária de embargos, enquanto não forem julgados, significa que o autor pode escolher logo, o procedimento comum pela ação ordinária favorecendo sua pretensão à cobrança de algo que foi estabelecido da obrigação iniciada em prova escrita que não se estabeleça em título executivo, mesmo assim a via especial da ação monitória de caráter eletivo pelo autor, mesmo quando tudo isso apenas suceder da dúvida do autor em relação à consistência do documento que possua como meio de prova suficiente.

Não é permite de modo algum que a via da forma especial desinente da ação monitória quando não presente os requisitos próprios, sendo assim o Juiz poderá indeferir a petição inicial, não sendo apta, também por falta dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido.

No artigo 700, §1, do NCPC, a prova escrita colacionada com a petição inicial da ação monitória deve ser considerada ótima para provar, por si mesma, o reconhecimento da obrigação pelo réu, podendo desviar a prova em que apoiada para forma de cognição, que reivindicaria ação ordinária, seguindo todos os trâmites do procedimento comum. Obviamente, a segunda experiência do réu, ou a do autor em sentido contrária, sendo assim não documental, mas o autor não pode ter provas diferentes da documental para fundar sua exigência, podendo outras virem apenas para dar maior ajuda, ou para demonstrar o não interesse..

A obrigação pretendida deve estar dentro da prova documental, sob pena de ser estabelecida a impropriedade do rito eleito, podendo provas diferentes virem apenas para

afirmarem a resistência e a não resistência da prova originária, mas nunca para mudar o conteúdo daquela ou mesmo para complementar o que cabia estar plenamente inserido em seu contexto.

No artigo 700, §2, surge a primeira administração judicial, repete no desenvolvimento da petição inicial, conforme ciente em que o Juiz deferirá a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, não atingindo os embargos. Algumas críticas poderão ser tomadas quanto à redação do artigo.

Claramente o mandado expedido contém a função de citar o demandado, e também nele deve estar inscrita a expectativa de embargos, sem caução, também porque reconhecer do mandado executivo existe força precária, mesmo que não tenha ordem de pagamento ou de entrega, mas apenas reparo, contendo embargos, assim podendo modificar o mandado executivo, a separação será exatamente o caráter positivo consequente. O mandado monitório é apenas o caráter citatório do demandado e advertência ao mesmo para cumprir determinada obrigação, favoráveis os embargos, sem implicar, qualquer ordem constritiva de direitos do réu, ainda quando este se disponha a satisfazer o crédito pretendido descrito no mandado.

Inconfundível o título executivo judicial ser sempre executado, mesmo quando apenas declaratório da conversão do inicial mandado monitório em mandado executivo.

Sendo assim o recurso cabível contra a sentença proferida em sede de procedimento monitório cível sempre será a apelação o meio de impugnação recursal próprio, detendo repercussão devolutiva e suspensiva, não encontram os embargos à monitória dentre aquelas opções no artigo 1.012, III, do NCPC, não se podem confundir com os embargos à execução, porque a execução apenas decorre da sentença que constituir o título executivo judicial, sendo impertinente falar em identidade qualquer com os embargos à execução senão pelo nome, o caráter suspensivo em relação ao mandado monitório. Os embargos à execução que se seguir do mandado monitório em mandado executivo, ou de modo que o título executivo judicial na sentença que refugar os embargos à monitória, julgados constitui sentença recorrível por apelação de efeito meramente devolutivo, então sim pela aplicação do artigo 1.012, III, do NCPC.

Entretanto, o recurso de apelação contra a sentença proferida no processo cognitivo decorrente da ação monitória contém duplo efeito, suspensivo e devolutivo, sendo assim os

embargos à monitória não se encontram no elenco restrito do artigo 520, V, do Código de Processo Civil; inaugurando a execução, nos próprios autos onde proferidos a sentença monitória, os embargos opostos à execução, indeferidos que sejam liminarmente, ou rejeitados ao final, oferecer apelação, com efeito, meramente devolutivo.

2.2 AÇÃO MONITÓRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Os fundamentos da ação monitória, podendo ser do rito procedimental especial na Justiça do Trabalho, tendo como ordem durante o tempo e vem sendo admitido, antes o disposto no artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, que enuncia o caráter subsidiário do Processo Civil em relação ao Processo do Trabalho.

Não parece, mas, a ação monitória tem como rito especial de processo cognitivo e não de processo executório, mesmo adotando os termos como o do mandado monitório para lembrar, o devedor a cumprir a obrigação feitas por prova escrita que não constitua título executivo.

Toda a discussão da ação monitória com o Processo do Trabalho são situados no campo das ações de competência, não se falando em execução ou ação incidental à execução, mesmo tendo como obrigação de se desloca, segundo a CLT, para a seara singular do Juiz Presidente ou Substituto.

Não existem dúvidas de que a ação trabalhista ordinária normalmente, segue uma regra, a cobrança pelo trabalhador de crédito supostamente havido em decorrência de prestação de serviços para o patrão, as vezes a instrução plena no sentido das alegações traduzida por reclamante e reclamado quanto ao modo com que transcorrida a relação laboral, para justificar ou não o crédito.

A ação ordinária de cobrança da área cível, a reclamação trabalhista contém a característica necessária de falta de título executivo, mesmo tendo como objetivo a obrigação reconhecida em favor sempre do autor pelo réu.

A ação ordinária de cobrança da área cível, pode ter casos de que o reclamante pretende pagar para o baseando em prova escritas do título executivo.

No Processo Civil, a curiosidade aconteceu no instituto da ação monitória de rito especial. Tendo como satisfação as provas escritas para a dívida do réu, mesmo sem proibir a eleição, favorecendo assim ao réu.

No Processo do Trabalho, à falta de vias especiais para tais casos, e tanto mais pelo caráter alimentício dos créditos em regra perseguidos na Justiça do Trabalho, ainda mais deve prevalecer o princípio da instrumentalidade processual, permitindo que vias especiais do Processo Civil sejam colocadas ao Processo do Trabalho, pela regra de subsidiariedade ante omissão (CLT, artigo 769), como a ação monitória, tanto mais porque, dado o princípio da disponibilidade do rito, não há prejuízo algum a que o autor prefira a via ordinária da reclamação trabalhista.

As doutrinas e as jurisprudências trabalhistas têm ainda enfrentado à viabilizar de execução de título extrajudicial diante a Justiça do Trabalho, limitando as indicações da execução somente de sentença trabalhista do que por eliminação dos títulos executivos extrajudiciais, estão certos que as indicações não podem de modo algum ser confrontada para que não se aproxime a ação monitória diante a Justiça do Trabalho desenrola de ser o mesmo processo cognitivo, que tem a intenção que a constituição de título executivo judicial a partir de prova escrita confiável e honesto da obrigação do réu.

Não há como desviar a ação monitória no Processo do Trabalho pelo argumento de incompatibilidade de ritos, sendo assim existe outras ações não previstas na CLT têm encontrado abrigo diante a Justiça do Trabalho, em regra o procedimento cível às modalidades decorrentes da forma oralmente colocada pelas audiências de conciliação, instrução e julgamento. E é por isso que há certo entendimento em aplicar, nos processos de competência o rito próprio previsto na CLT para as reclamações trabalhistas, desviando-se para as características dos ritos especiais trazidos do cível, sempre que necessário, de modo que a regra do Processo Civil como auxiliar do Processo do Trabalho que permaneça.

Montar o título executivo judicial, sendo assim com a conversão do mandado monitório inicial, sendo assim com a expedição de mandado executivo próprio, e ainda mais porque suspeita a facilidade da obrigação reconhecida, deixa claro no artigo 879, V, da CLT, respeitando às execuções trabalhistas.

Totalmente possível, a parte especial da ação monitória diante a Justiça do Trabalho, como meio próprio do processo cognitivo de competência originária das Varas de Conciliação e Julgamento, autorizando a merecido intermediário do Processo do Trabalho, sendo objeto de primeira mão no alcance de créditos de natureza alimentar, em regra do artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, foi dada a eliminação e a consistência, pela expectativa de eleição do procedimento do princípio da disponibilidade do rito, com a reclamação trabalhista e o procedimento ordinário trabalhista.

Apresentando isso, é permitir que provas escritas de pleno e óbvio o reconhecimento de obrigação de dar ou fazer, não sejam aceitas, como meios de advertências judiciais quanto a possível execução da obrigação, à falta de embargos, explicam à falta de qualquer conflito, a adoção especial da ação monitória diante a Justiça Especializada; a reclamação de embargos à monitória, a incendi ação da instrução plena, semelhante em tudo da reclamação trabalhista, comprovando não tendo qualquer limitação de defesa às partes, se bem que apenas impensado procedência, em regra deva justificar sentença líquida, que permitiria a imediata execução por desnecessária queimação de procedimento, prestigiando os princípios fundamentais do Processo do Trabalho.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme se constatou no de correr do trabalho, a Ação Monitória é de suma importância no processo do trabalho. Trata-se de processo complexo, a monitória é uma ação que se inicia mediante petição inicial devidamente instruída com a prova documental do crédito vindicado pelo autor. É uma ação que submete a um procedimento especial de jurisdição.

Também podemos ver que são de total segurança na ação monitória o contraditório e a ampla defesa ao réu, que poderá entrar com embargos monitórios, ou mesmo reconhecer a dívida pagando o crédito perseguido pelo autor.

Tento vários meios da ação monitória no processo do trabalho, por exemplo, pagamento de verbas rescisórias com cheque sem fundo prescrito, termo de rescisão do contrato de trabalho não quitado, acordo extrajudicial para pagamento parcelado das verbas rescisórias, confissão de dívidas, obrigação de entrega de equipamentos, ferramentas, mostruários de vendas, etc. Tendo cabimento, inclusive, em face da Fazenda Pública.

Sendo assim podemos concluir perfeitamente a realidade da aplicação do procedimento monitório no Processo do Trabalho, com as merecidas e fundamentais

adaptações, chegando a desvendar conflitos e a compor espaços, sem dúvidas dará maior existência e agilidade à prestação jurisdicional, recolhendo a relação e trazendo aos Pretórios Trabalhistas todas as matérias pertencentes e decorrentes das relações de trabalho tuteladas pelo Direito do Trabalho.

REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Da Ação Monitória: Opção do Autor**. RT 734. 1996.

BERMUDES, Sérgio. "**A Reforma do Código de Processo Civil**", 2ª ed. Saraiva, 1996.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Ação monitoria**. 2ª ed. São Paulo, 1997, p. 68.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma do Código de Processo Civil**, 2009. p. 230

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 14ª ed. de acordo com o novo CPC – Lei n. 13.105, de 16.03.2015. - São Paulo: Saraiva, 2016.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro, 1932- **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 25º ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SARAIVA, Renato. **Curso de Direito Processual do Trabalho**: 6º ed. São Paulo: Método, 2009.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 2º ed. São Paulo: LTr, 2009.